

Processo nº: 0240667-46.2017.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: PROCESSO: nº 0240667-46.2017.8.19.0001 QUERELANTE: LUIZ ZVEITER. QUERELADO: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA. DELITO: Artigo 140 c/c artigo 141, II, III e IV, ambos do Código Penal. S E N T E N Ç A Vistos etc. LUIZ ZVEITER interpôs QUEIXA-CRIME, aditada às fls. 42, em face de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (qualificado às fls. 02 e 65), como incurso nas penas do artigo 140 c/c artigo 141, II, III e IV, ambos do Código Penal; imputando-lhe a prática do seguinte fato delituoso descrito na exordial (fls. 02/09): DOS FATOS O Querelante é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e vem sendo constantemente caluniado, difamado e injuriado pelo Querelado gratuitamente. Em um texto publicado em seu Blog no dia 10 de setembro de 2017, o Querelado, em matéria intitulada 'A escandalosa operação chequinho', acusou o Querelante de crimes. Eis a matéria: 'Atenção: Em minhas alegações finais apresentei um anexo onde relato a pressão que sofri por um intermediário do desembargador Luiz Zveiter para não protocolar a denúncia contra ele por recebimento de propina da Delta, junto a Procuradoria Geral da República. Embora tenha muito mais a falar sobre este tema, preferi tratar dele no CNJ (Conselho Nacional de Justiça), para não envolver o nome de importantes autoridades da Justiça que podem estar sendo vítimas dos falatórios enviados pelo senhor Luiz Zveiter para coagir, ameaçar quem tenta denunciá-lo. Logo, o Querelado acusa o Querelante de crimes, como constrangimento ilegal, ameaça e outros, pois afirma que este enviou intermediários para pressionar o Querelado, e este ainda afirma que o Querelante pode estar ameaçando, através de terceiros, autoridades do Poder Judiciário. Estes crimes perpetrados pelo Querelado estão acontecendo há muito tempo, já há uma queixa-crime em face do Querelado tramitando na 43ª Vara Criminal (Processo nº 0209266-29.2017.8.19.0001), mas, agora, o Querelante resolveu dar um basta a tantas ofensas e agressões. Em 02/12/2016, o Réu já havia feito menção ao nome do Querelante no blog, acusando-o de crimes. Apesar de já terem se passado oito meses, esta informação serve para corroborar que o Réu já vem injuriando, difamando e caluniando o Querelante há mais de oito meses. Confira-se: <http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=22730>. Vejamos outras matérias, sempre com o mesmo tom: 12/10/2012 <http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=12140> 11/06/2014 <http://blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=16867> 02/12/2016 <http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=22730> 04/12/2016 <http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=22738> 07/12/2016 <http://blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=22762> 05/04/2017 <http://blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=23611> O Querelado foi político em nosso Estado e é radialista, e por isto as calúnias, difamações e injúrias estão repercutindo muito negativamente na vida profissional, pessoal e social do Querelante, principalmente por se tratar de um Desembargador que foi Corregedor Geral de Justiça, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal de Justiça, sendo o decano neste. Pior do que tudo é o Querelado caluniar, difamar e injuriar sem apresentar qualquer prova! As calúnias, difamações e injúrias estão ocorrendo através do Blog do Querelado, e de programas de rádio no qual o mesmo é o apresentador, a Rádio Tupi. Assim são divulgados os ataques pessoais contra o Querelante, ataques com vocabulários e textos que deixam claro a incidência dos crimes de calúnia, difamação e injúria cometidos pelo Querelado, causadores de constrangimentos e abalos morais. As acusações, É ÓBVIO, vêm gerando a disseminação de fatos inverídicos, tendo, portanto, o Querelado o nítido propósito de denegrir a imagem do Querelante, ofendendo sua honra, e maculando sua dignidade e sua reputação. Em síntese são estes os fatos, comprovados com os documentos em anexo... A inicial veio acompanhada de cópia do texto publicado no Blog <http://www.blogdogarotinho.com.br/lartigo.aspx?id=24783>, no dia 10/09/2017, sob o título 'A escandalosa Operação Chequinho' (fls. 17/20). Decisão designando audiência de conciliação, na forma do artigo 520 do Código de Processo Penal, para o dia 18/10/2017, às 15:00 horas (fls. 23). Petição do Querelado às fls. 28 requerendo o adiamento da audiência designada, o que foi indeferido pelo juízo às fls. 39, ocasião em que foi dada ciência da referida decisão ao patrono do Querelado. Assentada da audiência de conciliação à fl. 41, não realizada em razão da ausência do Querelado e de seu patrono, ocasião em que o Querelante apresentou petição emendando a inicial para desistir da apuração dos crimes de calúnia e difamação, mantendo apenas o delito de injúria (fl. 42). Ainda em audiência, o órgão ministerial se manifestou pelo recebimento da Queixa-crime. Decisão recebendo a Queixa Crime e sua emenda de fl. 42 e determinando a citação do Querelado (fl. 43). Informações prestadas à 7ª Câmara Criminal nos autos do Habeas Corpus nº 0059330-30.2017.8.19.0000 impetrado pelo Querelado contra decisão que indeferiu o pleito de adiamento da audiência de conciliação (fls. 55/55v.). Resposta preliminar às fls. 65/117. Ofício nº 897/2017, da 7ª Câmara Criminal do TJRJ, comunicando a conversão do julgamento do Habeas Corpus nº 0059330-30.2017.8.19.0000 em diligência, para decisão deste juízo acerca da competência do feito (fl. 118). O Querelado opôs Exceção de Incompetência alegando ser competente o juízo da 43ª Vara Criminal desta Comarca para processar e julgar o presente feito, ante a prevenção em razão de conexão com os fatos descritos no processo nº 0209266-29.2017.8.19.0001, anteriormente distribuídos àquele juízo, sendo a exceção autuada em apenso, sob o número 0265960-18.2017.8.19.0001. Decisão às fls. 120 em atenção ao ofício da 7ª Câmara Criminal, mantendo a competência do juízo da 23ª Vara Criminal para processar e julgar o feito, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício à 43ª Vara Criminal solicitando cópias da Queixa-Crime e da assentada da audiência de conciliação relativa ao processo nº 0209266-29.2017.8.19.0001. Manifestação ministerial contrária a preliminar de incompetência do juízo, alegando não constar dos autos qualquer documento comprobatório da prevenção alegada, pugnano pela designação de A.I.J e intimação do Querelante para manifestação quanto à resposta preliminar e nos autos da exceção de incompetência apresentada pelo Querelado (fls. 123/124). Cópias da assentada da AIJ realizada pelo juízo da 43ª Vara Criminal, bem como da Queixa-Crime relativas ao processo nº 0209266-29.2017.8.19.0001 (fls. 128/133). Informações complementares prestadas à 7ª Câmara Criminal às fls. 136, no Habeas Corpus nº 0059330-30.2017.8.19.0000, encaminhando-se cópia da Exceção de Incompetência, bem como da Queixa-Crime e da assentada da AIJ relativas ao processo nº 0209266-29.2017.8.19.0001, em trâmite perante o juízo da 43ª Vara Criminal desta Comarca. Petição do Querelante afirmando não ter interesse na realização de qualquer acordo com o Querelado (fl. 141). Manifestação ministerial pugnano pela rejeição da preliminar de prevenção, ante a inexistência de conexão alegada pelo Querelado na resposta preliminar (fls. 142v/143), manifestando-se às fls. 25/26 dos autos da exceção em apenso, pelo indeferimento da exceção de incompetência oposta pelo Querelado. Decisão às fls. 153 mantendo a competência deste juízo e designando AIJ para o dia 11.04.2018, às 11 horas, ocasião em que foi proferida decisão às fls. 28/28v. dos autos nº 0265960-18.2017.8.19.0001, em apenso, rejeitando a exceção de incompetência oposta pelo Querelado. Petição do Querelante requerendo a manutenção da competência do juízo para processar e julgar o feito apresentando suas razões (fls. 161/164). Petição do Querelante requerendo a intimação de testemunha para audiência designada (fl. 171). Ofício nº 07/2018, expedido pelo Gabinete do Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto (fls. 176/178). Certidão negativa de intimação da testemunha, Sr. Arthur Cesar, arrolada pela Defesa do Querelado (fls. 182). Certidão cartorária às fls. 185 informando a impossibilidade de intimação das testemunhas arroladas pela Defesa do Querelado, constando

ainda informação de ausência de cadastro da testemunha Fernando Cavendish junto ao SIPEN. Petição do Querelante requerendo o adiamento da audiência (fl. 186). Decisão retirando a audiência de pauta, ante os termos da certidão cartorária e do petição do Querelante, determinando a intimação do Querelado para se manifestar acerca da oitiva das testemunhas arroladas, informando se for o caso, os endereços para intimação, sendo determinado ainda a expedição de ofício à SEAP acerca dos procedimentos para intimação/requisição da testemunha, Sr. Fernando Cavendish (fl. 187). Ofício da SEAP informando que o nacional Fernando Cavendish se encontra em liberdade (fls. 189/192). Certidão cartorária às fls. 193 informando que não houve manifestação das partes quanto à decisão de fls. 187. Decisão designando AIJ para o dia 25.05.2018 e homologando a desistência quanto à oitiva da testemunha arrolada pelo Querelado, Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto (fls. 194). A Defesa do Querelado desistiu às fls. 211 da oitiva da testemunha Sr. Sérgio Cabral dos Santos Filho. Assentada às fls. 212/212v, ocasião em que foi homologada a desistência pelo juízo da oitiva das testemunhas arroladas pelo Querelado: Sr. Sérgio Cabral dos Santos Filho, Sr. Eric Walther Maleson, do Responsável Técnico do Tribunal de Contas, do Responsável Técnico do Conselho Nacional de Justiça e da testemunha Sr. Arthur Cesar de Menezes Soares Filho. Na mesma oportunidade, foram colhidos os depoimentos, através de mídia, das testemunhas: Sr. Fernando Cavendish, arrolada pelo Querelado (fls. 313) e Sr. Luiz Carlos El-Huaik Medeiros, este como testemunha do juízo (fls. 214). Ainda em audiência, o Querelado foi ouvido ao final, afirmando as partes que não mais possuíam prova oral a produzir, pugnando pela apresentação das alegações finais por memoriais. Alegações finais do Querelante requerendo a condenação do Querelado nos termos de aditamento à Queixa-Crime (fls. 218/220). Alegações finais do Querelado requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência deste juízo, o reconhecimento da renúncia tácita ao direito de Queixa e o reconhecimento do perdão tácito, diante do aditamento à Queixa Crime que excluiu os delitos dos artigos 138 e 139, ambos do CP e, no mérito, alegando a inexistência de crimes, requerendo a extinção da punibilidade com base no art. 107, V do CP c/c artigo 57, do CPP, e, subsidiariamente, que o Querelado seja absolvido de todas as imputações (fls. 224/278). Parecer do Ministério Público opinando pela condenação do Querelado na pena prevista no artigo 140 c/c artigo 141, II, III e IV, ambos do CP, pelo não acolhimento das alegações preliminares da Defesa do Querelado quanto a incompetência deste juízo, bem como em relação a ocorrência de renúncia tácita ao direito de queixa (fls. 279/284). RELATEI, em síntese. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratam os autos a respeito de Queixa Crime oferecida pelo Querelante Luiz Zveiter em face do Querelado ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 140, c/c 141, II, III e IV, ambos do Código Penal. Quanto a preliminar de incompetência deste juízo em razão da pena máxima cominada para o crime de injúria, o que deslocaria a competência para o Juizado Especial Criminal, a mesma não merece acolhida, em razão da complexidade probatória do presente feito, como bem elucidou o órgão do parquet em seu parecer de fls. 279/284. Assim é que, no caso sub judice, o próprio Querelado requereu a oitiva de inúmeras testemunhas, algumas das quais com condições particulares relativas à qualificação e ao estado das mesmas, como asseverou o órgão ministerial, tendo inclusive sido necessária a expedição de ofício à órgão estatal com vistas a localização de testemunha, o que colide com o rito célere dos Juizados Especiais Criminais, tudo em linha com os princípios basilares que norteiam o ordenamento jurídico dos juizados especiais. Outrossim, a competência e o rito adotado neste juízo garantiram amplamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No que tange às preliminares de renúncia ao direito de queixa e do perdão tácito, as mesmas não merecem albergue judicial favorável. No caso vertente, a desistência realizada pelo Querelante não se relaciona com a autoria dos crimes, mas tão somente em relação a determinadas condutas criminais imputadas ao Querelante. Assim, não há que se questionar o princípio da indivisibilidade da ação penal, uma vez que esta guarda relação somente com a autoria dos crimes e não aos fatos criminosos. Da mesma forma, não há que se cogitar do 'perdão tácito' do crime de injúria pelo fato do Querelante desistir dos crimes de calúnia e difamação, uma vez que o titular do direito de ação é o Querelante, ressaltando-se que a dita desistência ocorreu antes mesmo da audiência de conciliação. Dentro desse cenário, passo ao exame do fato inicial descrito na Queixa-Crime. Inicialmente, deve ser ressaltado que a honra é o valor moral e social de uma pessoa, integrando a dignidade humana. Assim é que o ordenamento jurídico protege por meio de sanções penais, quando a manifestação do pensamento ofender a dignidade e o decoro, caracterizando-se o crime de injúria. O Querelante instruiu a inicial da Queixa-Crime com uma cópia do texto publicado em 10/09/2017 no blog pessoal do Querelado, no qual faz referência ofensiva à honra subjetiva do Querelante, como abaixo parcialmente transcrito. Senão vejamos (fls. 17/20): 'Atenção: Em minhas alegações finais apresentei um anexo onde relato a pressão que sofri por um intermediário do desembargador Luiz Zveiter para não protocolar a denúncia contra ele por recebimento de propina da Delta, junto a Procuradoria Geral da República. Embora tenha muito mais a falar sobre este tema, preferi tratar dele no CNJ (Conselho Nacional de Justiça), para não envolver o nome de importantes autoridades da Justiça que podem estar sendo vítimas dos falatórios enviados pelo senhor Luiz Zveiter para coagir, ameaçar quem tenta denunciá-lo.' Conforme se verifica pelos elementos probatórios coligidos aos autos, restou demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, uma vez que foi atribuída qualidade negativa ao Querelante, vulnerando a honra subjetiva de sua pessoa. O Querelado afirmou em seu interrogatório em juízo, a saber: '... que foram pessoas que trabalham para o interrogando que publicaram no blog a matéria mencionada na Inicial; que assume a responsabilidade; que a matéria foi publicada; que a matéria é replicada de uma outra matéria de Campos; que acredita que o conteúdo que está nela seja verdadeiro...'; (fls. 215 e respectiva mídia). Vale transcrever os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Sr. Fernando Cavendish, arrolada pelo Querelado: '... que não tem ciência de um relatório do CNJ sobre a licitação que afirma que a licitação teria sido dirigida a uma única empresa; que tem ciência de que esta informação está errada, infundada e é mentirosa; que não teve privilégio neste edital; que nunca teve privilégios em concorrências; que também ganharam 150 obras no governo do Garotinho e nunca tiveram privilégios; que desconhece se houve discrepância nessas obras do TJ com relação aos recolhimentos tributários; ... que essa acusação é tão absurda quanto infundada; que acha inclusive que o acusador não teve o cuidado ao mentir em olhar a mentira que estava falando; ... o tal aditivo que seria objeto dessa propina foi o primeiro aditivo no valor de 1% a dez dias dele sair da Presidência, ou seja, da possibilidade dele estar fazendo qualquer ato no processo contratual; que em seguida o sucessor fez todos os aditivos, executou todas as obras, fez todos os pagamentos referentes a isso; ... que não tem cabimento imputar isso a alguém que nem sequer estava como Presidente do Tribunal na época; que essa mentira nem sentido tem.' (fls. 213- através de mídia). Sr. Luiz Carlos El-Huaik de Medeiros, testemunha do juízo: '...que tomou conhecimento do assunto através da mídia; que não sabe precisar a data de quando tomou conhecimento; que foi procurado por uma emissora de televisão perguntando sobre o tema; que nunca chegou a conversar com as partes sobre esse assunto...'; '... que o senhor Luiz Zveiter nunca perguntou a ele sobre processo de qualquer área, sendo criminal, cível ou qualquer outra; que o querelante Luiz Zveiter nunca o procurou para procurar o querelado Garotinho para pedir algum favor em seu nome ... que já esteve com Anthony Garotinho em festas, casamentos de amigos em comum, que além do mais ele é uma figura pública; que estiveram em eventos e casas de conhecidos comuns da própria justiça, mas meramente como figura pública; que nunca esteve em bar ou restaurante conversando com ele ...' (fls. 214- através de mídia). Aduz-se pelas provas coligidas durante a instrução criminal, que o Querelado efetivamente praticou as ofensas contidas na exordial, utilizando-se de seu blog

pessoal, ao publicar matéria ofensiva à honra subjetiva do Querelante, afirmando que este, enquanto Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, teria recebido propina da Empresa Delta e que estaria ameaçando, através de terceiros, as pessoas que tentassem denunciá-lo à Procuradoria Geral da República. Restou demonstrado nos autos que tal publicação feita pelo Querelado foi ofensiva à integridade moral do Querelante, mormente por tratarem-se de fatos relevantes. Frise-se que o Querelado destacou a notícia, iniciando o parágrafo com a expressão 'Atenção: ...'. Não há dúvidas sobre o animus injuriandi do Querelado. Da mesma forma, restaram demonstradas as causas de aumento de pena, a saber: Quanto à causa de aumento de pena mencionada no inciso II, do artigo 141, do Código Penal, verifica-se que a mesma está presente, vez que o Querelante foi ofendido no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado. Em relação à causa de aumento de pena mencionada no inciso III, do referido artigo, a mesma restou demonstrada, eis que tal ofensa foi feita e divulgada através do blog pessoal do Querelado, ou seja, por meio digital que facilitou sua divulgação à inúmeras pessoas. Já em relação ao inciso IV do artigo em questão, restou comprovado que o Querelante possuía, à época dos fatos, mais de sessenta anos, conforme documento acostado aos autos (fls. 11). Nos presentes autos, os elementos probatórios conduzem ao decreto condenatório do Querelado, podendo este Magistrado prolatar um juízo de reprovação de tal conjunto probatório, eis que constituíram os fatos relatados infrações penais. Como se observa, o conjunto probatório é seguro e aponta a autoria e a materialidade do delito, bem como o dolo com que o Querelado agiu, razão pela qual a condenação deve prevalecer, inexistindo circunstâncias excludentes. A conduta do crime de injúria foi praticada em face de um Desembargador e ex-presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, por meio que facilitou a divulgação da injúria, além do fato de contar o Querelante a época com mais de sessenta anos de idade, pelo que as penas a serem aplicadas devem sofrer o aumento de 1/3 (um terço), nos termos do artigo 141, II, III e IV do Código Penal. EX POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de Direito recomendam, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva vertida na peça exordial e, por via de consequência, CONDENO o Querelado ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, como incurso na pena do artigo 140 c/c 141, incisos II, III e IV, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena: Considerando o dolo com que atuou, motivação, circunstâncias e consequências do crime, bem como os demais elementos dos autos, atenta aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal e considerando a alternatividade das penas descritas na norma incriminadora, faz-se necessário ser equitativo na imposição da reprimenda, levando-se em conta a prevenção e repressão do injusto, sendo o Querelado primário, pelo que fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês de detenção. No segundo momento, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas. No terceiro momento, aumento a pena em 1/3 (um terço) diante das causas de aumento de pena previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 141, do Código Penal. Inexistem outras causas de aumento ou causas de diminuição de pena a serem observadas. Torno definitiva a pena para o Querelado, em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, por não haver outras causas modificadoras incidentes à espécie. Tendo em vista o disposto no art. 44 e seguintes de nosso diploma penal repressivo, e considerando a situação pessoal do Querelado, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, afigurando-se mais adequada a prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do CP). Assim, fica ao Querelado condenado à pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade durante 01 (um) mês e 10 (dez) dias, consoante o previsto no § 3º, do artigo 46, constante do nosso diploma penal repressivo, devendo, quando da execução, ser indicado o estabelecimento para o efetivo cumprimento. No caso de revogação para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento da mesma será o aberto, consoante art. 33, § 2º, alínea 'c' do CP, atendendo-se ao disposto no art. 59, III, do CP e 387, II, do CPP. Em consonância com o disposto no artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor de 20 (vinte) salários mínimos, como valor mínimo para reparação dos danos causados pelo Querelado, considerando o claro abalo emocional na esfera social do Querelante. Condene o Querelado ao pagamento das custas judiciais e taxa judiciária, conforme determina o art. 804 do Diploma dos Ritos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Transitada em julgado a presente, certifique-se, procedam-se às anotações devidas, comuniquem-se, expedindo-se ofícios, noticiando-se este resultado, para os devidos fins.

Imprimir Fechar